



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 024/2021.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.371/2021.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Ratifica a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.**"

De autoria do Executivo Municipal, o projeto objetiva integrar o município a entidade reguladora altamente técnica e independente, capaz de atuar com excelência na regulação dos quatro eixos do saneamento (água, esgoto, resíduos e drenagem).

A proposição em foco justifica-se em face da obrigação imposta por vetor de origem constitucional desenvolvida por meio da Lei Federal n.º 11.445/07 (Lei Nacional de Saneamento Básico), que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico. Ficou então determinado que Municípios responderão pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, bem como, responsáveis pela prestação dos serviços seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Nos termos disciplinados pelos arts 3º e 5º da Lei 11.107/05:

"Art. 3º - O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções;

(...)

Art. 5º - O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções."

Nesse sentido, no que se refere a competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, pois trata de assuntos de interesse local e ainda nos termos do art. 18, da CF/88, cabe ao município celebrar acordo de Consórcio com outros entes federados, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos por lei de imposição nacional (lei federal 11.445/07), nos termos estabelecidos pelo caput do art. 241 da CF/88, in verbis:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Ainda, conforme já mencionado no Parecer Jurídico da Casa, a Lei Orgânica do Município de Ibiracú, autoriza a celebração de convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios para os presentes fins, de acordo com os arts. 8º, 9º, 17, 96 e 158 da referida LOM.

Sobre a competência para deflagrar o processo legislativo, ressalte-se que a iniciativa do Prefeito Municipal está em conformidade com o disposto no art. 37, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei, assume especial importância a vontade política dos governantes num quadro de crise do modelo de desenvolvimento em nível regional. Desse modo, os novos arranjos institucionais assumidos pelo poder público, articulados ao incentivo proveniente da esfera federal e estadual, aliada à ruptura do círculo vicioso da descontinuidade administrativa e aos avanços na legislação em torno da gestão compartilhada, com ênfase aos Consórcios Públicos constitui a melhor alternativa.

Inexistindo óbice constitucional/legal e, nada existindo no interior de nossa ordem jurídica vigente, que impeça ou macule a sua regular tramitação no âmbito do presente processo legislativo, opino pela aprovação da matéria.

Quanto a observação feita pela Douta Procuradoria da Casa, a Comissão de Finanças Comissão de Finanças e Orçamento deverá diligenciar, junto ao Executivo, às disposições do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que a proposição tenha seu curso regular.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, entendo pela viabilidade da presente proposição, não apresentando quaisquer dúvidas sobre sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

Plenário Jorge Pignaton, em 07 de dezembro de 2021.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ALOIR PIOL
Presidente

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.371/2021)

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro

